



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.627 - DF (2013/0389767-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ANTONIO ROBERTO MARIPOSA
AGRAVANTE : CLEISSON VELOSO PEREIRA
AGRAVANTE : DANIEL PEREIRA ALVES
AGRAVANTE : DAVID LUIZ FILHO
AGRAVANTE : RAMON ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : GERALDO EUSTÁQUIO LOPES E OUTRO(S)
MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
NR 386113 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ATO DE MINISTRO RELATOR QUE DESPROVEU AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, POR CONSIDERAR DESERTO O RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL PERANTE A SEGUNDA TURMA. IMPROPRIEDADE DO WRIT. SÚMULA N.º 267 DO STF. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, A TEOR DO ART. 267, INCISO IV, DO CPC. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO PELA SEGUNDA TURMA, EM ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, não se admitindo, via de regra, sua impetração contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários desta Corte ou de seus Ministros. Nesse sentido é a jurisprudência mansa e pacífica das Cortes Superiores, cristalizada no verbete sumular n.º 267 do STF: "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção.*"

2. A Segunda Turma negou provimento ao agravo regimental tirado contra a decisão do Relator, mantendo a deserção do recurso, porque: "*1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a intimação para a complementação do preparo só é admitida quando recolhido o valor de forma insuficiente. No caso concreto, não se trata de insuficiência de preparo, e sim de ausência de comprovação do recolhimento das custas judiciais. 2. Não deve ser acolhida a alegação de que foi ignorada a condição de hipossuficiência dos recorrentes. É que tal condição não foi alegada no recurso especial, tendo a parte ora agravante recolhido valores referentes a outros componentes do preparo em guia própria do Tribunal de origem (fls. 1270), o que contraria sua tese de ser beneficiário da justiça gratuita. 3. O preparo é composto de custas e porte de remessa e retorno. Assim, mesmo não sendo exigido o porte de remessa e retorno dos autos quando se tratar de recursos encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça e por ele devolvidos integralmente por via eletrônica aos tribunais de origem (art. 6º da Resolução STJ nº 4, de 1º.02.2013), não ficou comprovado o pagamento das custas judiciais, restando violado o art. 511 do Código de Processo Civil.*"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Não há ilegalidade, tampouco teratologia na decisão impetrada.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Og Fernandes, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Ari Pargendler e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Herman Benjamin.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2013 (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.627 - DF (2013/0389767-4)

AGRAVANTE : ANTONIO ROBERTO MARIPOSA
AGRAVANTE : CLEISSON VELOSO PEREIRA
AGRAVANTE : DANIEL PEREIRA ALVES
AGRAVANTE : DAVID LUIZ FILHO
AGRAVANTE : RAMON ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : GERALDO EUSTÁQUIO LOPES E OUTRO(S)
MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
NR 386113 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo advogado GERALDO EUSTÁQUIO LOPES E OUTRO em favor de ANTONIO ROBERTO MARIPOSA, CLEISSON VELOSO PEREIRA, DANIEL PEREIRA ALVES, DAVID LUIZ FILHO, RAMON ANTONIO DE OLIVEIRA, em face de decisão de minha lavra que julgou extinto o mandado de segurança, sem resolução de mérito, em conformidade com o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

O *mandamus* insurge-se contra decisão do eminente Ministro Mauro Campbell Marques que, nos autos do AREsp n.º 386.113/MG, desproveu o recurso, reconhecendo a deserção do recurso especial.

Sustentam os Impetrantes a ilegalidade da decisão do Ministro Relator, porque só não foi pago o "*porte de retorno, por seguir a orientação da Resolução 04 do STJ*" (fl. 07). Asseveram que a decisão fere o direito constitucional ao duplo grau de jurisdição, além do princípio constitucional da legalidade tributária. Aduzem, supletivamente, que deveriam ter sido intimados para completar o valor faltante do preparo. Pedem a concessão da segurança, inclusive em sede liminar, para que seja conhecido o recurso especial interposto.

Proferi a decisão de fls. 113/14, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, consoante a seguinte ementa:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ATO DE MINISTRO RELATOR QUE DESPROVEU AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, POR CONSIDERAR DESERTO O RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL PENDENTE DE JULGAMENTO PELA SEGUNDA TURMA. IMPROPRIEDADE DO WRIT. SÚMULA N.º 267 DO STF. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, A TEOR DO ART. 267, INCISO IV, DO CPC."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Insistem os Agravantes na ilegalidade da decisão, inquinando-a de teratológica, reafirmando que são beneficiárias da justiça gratuita. Pedem o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.627 - DF (2013/0389767-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ATO DE MINISTRO RELATOR QUE DESPROVEU AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, POR CONSIDERAR DESERTO O RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL PERANTE A SEGUNDA TURMA. IMPROPRIEDADE DO *WRIT*. SÚMULA N.º 267 DO STF. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, A TEOR DO ART. 267, INCISO IV, DO CPC. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO PELA SEGUNDA TURMA, EM ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, não se admitindo, via de regra, sua impetração contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários desta Corte ou de seus Ministros. Nesse sentido é a jurisprudência mansa e pacífica das Cortes Superiores, cristalizada no verbete sumular n.º 267 do STF: *"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."*

2. A Segunda Turma negou provimento ao agravo regimental tirado contra a decisão do Relator, mantendo a deserção do recurso, porque: *"1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a intimação para a complementação do preparo só é admitida quando recolhido o valor de forma insuficiente. No caso concreto, não se trata de insuficiência de preparo, e sim de ausência de comprovação do recolhimento das custas judiciais. 2. Não deve ser acolhida a alegação de que foi ignorada a condição de hipossuficiência dos recorrentes. É que tal condição não foi alegada no recurso especial, tendo a parte ora agravante recolhido valores referentes a outros componentes do preparo em guia própria do Tribunal de origem (fls. 1270), o que contraria sua tese de ser beneficiário da justiça gratuita. 3. O preparo é composto de custas e porte de remessa e retorno. Assim, mesmo não sendo exigido o porte de remessa e retorno dos autos quando se tratar de recursos encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça e por ele devolvidos integralmente por via eletrônica aos tribunais de origem (art. 6º da Resolução STJ nº 4, de 1º.02.2013), não ficou comprovado o pagamento das custas judiciais, restando violado o art. 511 do Código de Processo Civil."*

3. Não há ilegalidade, tampouco teratologia na decisão impetrada.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Conforme consta da decisão agravada, como é sabido e consabido, o mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, não se admitindo, via de regra, sua impetração contra ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdicional dos órgãos fracionários desta Corte ou de seus Ministros.

Nesse sentido, a propósito, é a jurisprudência mansa e pacífica das Cortes Superiores, cristalizada no verbete sumular n.º 267 do STF: *"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."*

Cumpre anotar, a propósito, que fora interposto o agravo regimental nos autos do AREsp n.º 386.113/MG – via recursal própria para impugnar a decisão do Relator –, o qual já foi julgado pela Eg. Segunda Turma na sessão do dia 26/11/2013, consoante a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREPARO. CUSTAS JUDICIAIS. DESERÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a intimação para a complementação do preparo só é admitida quando recolhido o valor de forma insuficiente. No caso concreto, não se trata de insuficiência de preparo, e sim de ausência de comprovação do recolhimento das custas judiciais.

2. Não deve ser acolhida a alegação de que foi ignorada a condição de hipossuficiência dos recorrentes. É que tal condição não foi alegada no recurso especial, tendo a parte ora agravante recolhido valores referentes a outros componentes do preparo em guia própria do Tribunal de origem (fls. 1270), o que contraria sua tese de ser beneficiário da justiça gratuita.

3. O preparo é composto de custas e porte de remessa e retorno. Assim, mesmo não sendo exigido o porte de remessa e retorno dos autos quando se tratar de recursos encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça e por ele devolvidos integralmente por via eletrônica aos tribunais de origem (art. 6º da Resolução STJ nº 4, de 1º.02.2013), não ficou comprovado o pagamento das custas judiciais, restando violado o art. 511 do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental não provido."

Como se vê, não há ilegalidade alguma, tampouco teratologia, no acórdão da Segunda Turma que confirmou a decisão do Relator. Aliás, está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PEDIDO NA PETIÇÃO DE RECURSO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O preparo deve ser feito no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção, sendo certo, outrossim, que na hipótese de o recorrente ser beneficiário da justiça gratuita, deve haver a renovação do pedido quando do manejo do recurso, uma vez que o deferimento anterior da benesse não alcança automaticamente as interposições posteriores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedente desta Corte.

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg nos EAREsp 321.732/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/10/2013, DJe 23/10/2013.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0389767-4

AgRg no
MS 20.627 / DF

Números Origem: 10210100086789 201302771793 386113

EM MESA

JULGADO: 18/12/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO ROBERTO MARIPOSA
IMPETRANTE : CLEISSON VELOSO PEREIRA
IMPETRANTE : DANIEL PEREIRA ALVES
IMPETRANTE : DAVID LUIZ FILHO
IMPETRANTE : RAMON ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : GERALDO EUSTÁQUIO LOPES E OUTRO(S)
MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NR 386113 DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO ROBERTO MARIPOSA
AGRAVANTE : CLEISSON VELOSO PEREIRA
AGRAVANTE : DANIEL PEREIRA ALVES
AGRAVANTE : DAVID LUIZ FILHO
AGRAVANTE : RAMON ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : GERALDO EUSTÁQUIO LOPES E OUTRO(S)
MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NR 386113 DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Og Fernandes, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Ari Pargendler e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Herman Benjamin.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino.